



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000011/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.155 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente BJ SERVICES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/07/2005

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.
REPETRO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO
REGIME.

A Declaração de Exportação - DE é o momento no qual a legislação admite que ocorre o início do despacho de reexportação exigido pelo art. 319, § 11º do RA/2002. Uma vez que a DE foi transmitida e registrada após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial, mostra-se cabível a multa do art. 72, I da Lei n.º 10.833/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente temporariamente o Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro de mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária - REPETRO pelo descumprimento dos prazos estabelecidos para aplicação do regime, com base no art. 72, I, da Lei 10.833/2003.

Como relatado pela fiscalização, a empresa foi cientificada, em 13/06/2005, do julgamento do recurso interposto no Processo Administrativo n.º 10580.004624/1987-73, quanto ao pedido de transferência do regime de admissão temporária - REPETRO. Na decisão proferida foi determinada pela fiscalização o início do despacho de reexportação dos bens submetidos àquele regime no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, nos termos do art. 319, § 11º do Regulamento Aduaneiro vigente à época, aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002.

Contudo, o registro da declaração de exportação, que caracteriza o início do despacho de reexportação nos termos do artigo 10 da IN SRF n.º 28/1994, somente foi realizado em 07/11/2005 (DE n.º 2051317943/7), quase 4 (quatro) meses após o decurso do prazo indicado no despacho, ensejando a aplicação da multa.

Cientificada da autuação, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, a qual foi negado provimento pelo Acórdão n.º 08-24.673 da 5ª Turma da DRJ/DOR, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 13/07/2005 REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO REGIME. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de vigência do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País, mediante requerimento dirigido à autoridade aduaneira juntamente com a apresentação dos bens. Ultrapassado o referido prazo, aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (e-fl. 60)

Intimada desta decisão em 09/04/2013 (e-fl. 148), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2013 (e-fl. 106/120) alegando, em síntese:

(i) a tempestividade das providências tomadas pela Recorrente para a reexportação do bem, em conformidade com o art. 319 do Regulamento Aduaneiro/2002. Segundo informado pela Recorrente, os procedimentos iniciais para a exportação teriam sido tomados em 30/06/2005 quando, após o Registro de Exportação do equipamento (em 29/06/2005), a Recorrente apresentou petição à Alfândega de Salvador informando onde a mercadoria seria armazenada à espera da reserva de praça do navio e o embarque para Bogotá - Colômbia. Após ocorrer esta reserva e a ovação dos containeres, a Recorrente teria tentado proceder com o registro da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, mas não obteve sucesso por não conseguir atuar no RADAR. Após conseguir obter a informação do problema enfrentado no RADAR, decorrente da suspensão do módulo de exportação, a Recorrente iniciou em 16/08/2005 um procedimento para reativar seu perfil, concluído apenas em 04/11/2005, razão pela qual somente registrou o DDE em 07/11/2005. Sustenta a Recorrente que, enquanto aguardou as providências por parte da autoridade aduaneira, o prazo de 30 (trinta) dias

concedido pela fiscalização estaria suspenso. Sustenta ainda que a manutenção da penalidade violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

(ii) a necessidade de se afastar a penalidade aplicada à luz do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN e do princípio da boa-fé, vez que o contribuinte teria agido em conformidade com a orientação ditada pela própria administração, realizando as tarefas que lhe eram possíveis para a reexportação.

Por meio da Resolução n.º 3402-001.243, de 31/01/2018, este Colegiado converteu o julgamento do processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem tomasse as seguintes providências:

(i) anexe aos autos as cópias dos documentos do processo de admissão temporária n.º 10580.004624/1987-73 que se refiram à DI n.º 04/1024894-5. Crucial que sejam juntados aos autos os principais documentos relativos àquele processo que são relevantes ao julgamento do presente, em especial o despacho de concessão do regime para a referida DI e eventuais documentos que o respaldam, eventuais despachos de concessão de prorrogação que tenham sido autorizados, pedido formulado pela empresa que deu ensejo ao Despacho Decisório indicado no Termo de Constatação Fiscal e o Despacho Decisório proferido;

(ii) anexe aos autos cópia da DI n.º 04/1024894-5 e da DE n.º 2051317943/7, com os correspondentes extratos dos despachos no SISCOMEX;

(iii) elabore relatório fiscal quanto ao processo de admissão temporária dos bens objeto da DI n.º 04/1024894-5, informando:

(iii.1) o prazo final para a permanência dos bens no país segundo o regime. Neste ponto, informar a eventual existência de ocorrências que possam ter alterado esse prazo, como a concessão de pedidos de prorrogação;

(iii.2) qual o trâmite para a reexportação dos bens objeto deste regime e o tempo necessário para a sua conclusão. Neste ponto, informar se para os bens em questão era necessário o registro de exportação prévio como feito pela empresa no presente caso, identificando o fundamento normativo que comprova ou afasta a sua necessidade no presente caso;

(iii.3) se a empresa autuada esteve com o RADAR indisponível para realizar operações de exportação entre junho e novembro/2005. Caso positivo, identificar as datas em que essa indisponibilidade vigorou. (e-fl. 156)

Em cumprimento desta diligência, os documentos solicitados nos itens **(i)** e **(ii)** acima foram anexados às e-fls. 158/202, sendo elaborado o relatório fiscal às e-fls. 208/209 trazendo as informações solicitadas no item **(iii)**:

Item da Diligência	Resposta Relatório Fiscal (e-fls. 208/209)
(iii.1) o prazo final para a permanência dos bens no país segundo o regime. Neste ponto, informar a eventual existência de ocorrências que possam ter alterado esse prazo, como a concessão de pedidos de prorrogação;	(iii.1) Os bens objeto do presente processo foram admitidos temporariamente no país sob a égide da IN/ SRF 012/1978 através da DI n.º 000497/87 (processo administrativo número 10580.004624/87-73). Neste contexto, foram concedidas sucessivas prorrogações do prazo de permanência do bem, na mesma medida que era prorrogado o contrato de prestação de serviços que amparava a concessão do regime. A última prorrogação foi concedida até 13/09/2000, sob a égide da IN/SRF 112/1999, que disciplinava o regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens admitidos destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural - REPETRO. Em 08/09/2000, a interessada apresentou novo pedido de prorrogação , agora com

	base na IN/SRF 87/2000. Porém, quando da sua análise, já se encontrava em vigor a IN/SRF 04/2001, sendo necessária a lavratura de novas intimações. Não sendo atendidas todas as exigências feitas nas intimações acima citadas, houve o indeferimento do pleito; contra o qual o interessado apresentou recurso voluntário à Superintendência, sendo mantido o indeferimento em segunda instância. A ciência ao Despacho Decisório do Sr. Superintendente da 5ª RF (decisão de segunda instância) ocorreu em 12/04/2002, devendo o bem ser reexportado no prazo de 30 (trinta) dias desta. Posteriormente, em 18/12/2003, ou seja, após o prazo informado no parágrafo anterior, e uma vez que não houve a reexportação do bem; o interessado pleiteou a transferência do regime de REPETRO para o regime de Admissão Temporária com Utilização Econômica, nos termos da IN/SRF 285/2003, vigente à época, registrando a Declaração de Importação nº 04/1024894-5 e recolhendo os valores devidos nos termos do art. 26 da IN/SRF 04/2001. Após várias intimações, o interessado não saneou o processo, restando a manutenção de algumas impropriedades; motivo pelo qual houve o indeferimento deste pleito de transferência do regime; mantido em segunda instância, cuja ciência ocorreu em 13/06/2005, devendo o interessado promover a reexportação do bem no prazo de 30 (trinta) dias desta. Em 07/11/2005, quase quatro meses após a data limite para a reexportação do bem, o interessado registrou a Declaração de Exportação nº 2051317943/7, caracterizando o início do despacho de reexportação, nos termos da legislação vigente à época, a IN/SRF 28/1994 (art. 10). Vale registrar que houve o cancelamento da Declaração de Importação nº 04/1024894-5, conforme Despacho Decisório da Srª Superintendente da 5ª RF à época, uma vez que a citada DI perdeu seu objeto com a reexportação do bem amparado pela Declaração de Exportação nº 2051317943/7 (averbada em 25/05/2006). Ressaltamos que a perda do objeto se deu devido à decisão denegatória do pedido de transferência do regime de REPETRO para o regime de Admissão Temporária com Utilização Econômica c/c a reexportação em questão, ou seja, o regime aduaneiro especial que foi solicitado através da DI nº 04/1024894-5 não foi concedido.
(iii.2) qual o trâmite para a reexportação dos bens objeto deste regime e o tempo necessário para a sua conclusão. Neste ponto, informar se para os bens em questão era necessário o registro de exportação prévio como feito pela empresa no presente caso, identificando o fundamento normativo que comprova ou afasta a sua necessidade no presente caso;	(iii.2) Para a reexportação era necessária a apresentação dos bens a um depósito alfandegado, sendo obrigação do depositário registrar a presença de carga no sistema no momento da entrada da carga, para a partir deste momento possibilitar o registro da Declaração de Exportação (que era o fato que determinava o início do despacho de reexportação nos moldes da IN/SRF 28/1994). O tempo necessário para a sua conclusão depende de diversas variáveis, não tendo esta auditora como precisá-lo neste momento; mas, devendo sempre o beneficiário do regime aduaneiro, respeitar a data limite definida como termo final de vigência do regime. O Registro de Exportação (RE) era um procedimento prévio ao registro da Declaração de Exportação, sendo analisado por outro órgão, que não a Receita Federal do Brasil, e definido por legislação específica de cada órgão responsável pela sua análise. A consulta à necessidade de RE era realizada em sistema informatizado.
(iii.3) se a empresa autuada esteve com o RADAR indisponível para realizar operações de exportação entre junho e novembro/2005. Caso positivo, identificar as datas em que essa indisponibilidade vigorou.	(iii.3) Quanto ao RADAR, podemos observar em consulta ao sistema a seguinte informação, relativa à inclusão do interessado no perfil exportador (tela abaixo retirada do sistema RADAR): HOJE, <u>04/11/2005</u>, ATRAVÉS DO PROC.10074.001040/2005-81, A EMPRESA TEVE DEFERIDA A SUA PRETENSÃO, OU SEJA: INCLUSÃO NO PERFIL EXPORTADOR, BEM COMO REVISÃO DA ESTIMATIVA DAS IMPORTAÇÕES. TUDO COM BASE NA I.N. 455/04. Situação da Habilitação Habilitação: Deferida

Em seguida, os autos foram devolvidos a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Em conformidade com o *caput* do art. 75 do Decreto-lei n.º 37/66¹, o regime de admissão temporária é concedido na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamento. Essa regulamentação, à época dos fatos envolvidos nesta autuação, era trazida pelo Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 e pela Instrução Normativa SRF n.º 285/2003. Em conformidade com o art. 319, §11º deste Regulamento, na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo do regime, o beneficiário deve iniciar o despacho de reexportação em 30 (trinta) dias da ciência da decisão:

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

(...)

§ 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário **deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão**, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

Por sua vez, o descumprimento das condições, requisitos e prazos estabelecidos para o regime enseja a aplicação da multa objeto do presente Auto de Infração, de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias na forma do art. 72, I da Lei n.º 10.833/2003:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;

Como descrito no Termo de Constatação Fiscal, entendeu a fiscalização que a Recorrente teria descumprido o prazo de reexportação de mercadorias importadas por meio da DI n.º 04/1024894-5, objeto do regime de admissão temporária concedido no processo n.º 10580.004624/1987-73. Os fatos que deram ensejo a autuação foram relatados da seguinte forma no Auto de Infração:

Dos fatos:

¹ "Art.75 - Poderá ser concedida, **na forma e condições do regulamento**, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado." (grifei)

Em 07/06/2005, o Sr. Superintendente da Receita Federal na 5ª Região Fiscal em Despacho Decisório proferido it folha 484 do processo administrativo no 10580.004624/1987-73 negou provimento ao recurso interposto pelo interessado e determinou o início do despacho de reexportação dos bens submetidos ao regime de admissão temporária - Repetro no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão pelo interessado, nos termos do § 11º do Artigo 319 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Em 13/06/2005, o interessado por meio de seu representante legal, Luiz Antônio Lins, despachante aduaneiro, CPF 000.408.605-82, tomou ciência do Despacho Decisório citado acima.

Em 13/07/2005, trinta dias após a ciência da decisão, venceu o prazo para que o interessado desse início ao despacho de reexportação.

Em 07/11/2005, quase quatro meses após o prazo legal, o interessado registrou a DE que recebeu a numeração específica 2051317943/7 caracterizando o início do despacho de reexportação nos termos do Artigo 10 da IN SRF nº 28 de 27 de abril de 1994. (e-fl. 10 - grifei)

Na diligência fiscal realizada, foram anexados os documentos referentes ao processo de admissão temporária n.º 10580.004624/1987-73, dentre os quais os despachos proferidos e a própria DI n.º 04/1024894-5 (e-fl. 158/202). Observa-se que dentre esses documentos anexados, constam documentos relevantes ao julgamento do presente processo.

Com efeito, desde a Impugnação, a empresa autuada afirma que ao contrário do relato fiscal trazido no Auto de Infração, teria transmitido um **Registro de Exportação** em **29/06/2005** para “dar início” à reexportação das mercadorias. O RE n.º 05/0973208-001 acostado aos autos às e-fls. 37/43 teria, portanto, ocorrido dentro do prazo indicado no próprio Auto de Infração (13/07/2005). A Recorrente informa ainda que teria protocolado petição no processo indicando que as mercadorias ficariam armazenadas em local específico até o aguardo da reserva de praça de navio para embarque.

Essas afirmações trazidas pela empresa foram confirmadas na diligência, pela qual foram anexadas as telas do SISCOMEX que confirmam que em 29/06/2005 a Recorrente efetivamente registrou o RE 05/0973208-001 (e-fls. 186/190):

SA SALVADOR ALE
SISCOMEX 29/06/05 09:42
TRANSACAO PCEX300 REGISTRO DE OPERACOES DE EXPORTACAO MCEX3110
----- PCEX3111 - CONSULTA RE ESPECIFICO DATA-REGISTRO: 29/06/2005
NUMERO DO RE: 05/0973208-001
10-CODIGOS DA MERCADORIA:
a-NCM.: 84304190 - 00 OUTRAS MAQUINAS DE SONDAGEM/PERFURACAO, AUTOPROPULSORAS
c-NALADI/SH.....: 84304100
11-DESCRICAO DA MERCADORIA:
UNIDADE MISTURADORA E PROPULSORA DE ADITIVOS PARA ESTIMULACAO DE POÇOS DE
PETROLEO, MODELO 611, FABRICACAO HUGHES, EQUIPADO COM TODOS OS DISPOSITIVO
NECESSARIOS A OPERACAO, MONTADA SOBRE CAMINHÃO MARCA MACK.
PROCESSO ADM. TEMPORARIA: 10580.004624/87-73
D.I. NR. 04/1024894-5
12-CATEGORIA TEXTIL:
13-ESTADO PRODUTOR.: RE REEXPORTACAO
ENTRA=SEGUE PF5/17=PRIMEIRA PAGINA PF3/15=RETORNA
PF9/21=TRANSACAO PF6/18=MENU PF12/24=ENCERRA

Confirma-se ainda que foi apresentado naqueles autos a petição na qual a empresa informou que as mercadorias estão armazenadas na Intermarítima Terminais Ltda., conforme declaração de recebimento de mercadoria de 12/08/2005 (e-fls. 45, 47 e 192).

Nesse sentido, a questão que cabe ser analisada é se esses documentos seriam suficientes para compreender que a Recorrente teria cumprido o requisito do art. 319, §1º do RA/2002 de “**iniciar o despacho de reexportação dos bens**”.

Atentando-se para a disciplina da Instrução Normativa n.º 28/1994, a emissão do despacho de reexportação, para retorno ao exterior de mercadoria, segue a mesma disciplina do despacho de exportação (art. 1º, §1º, IN n.º 28/1994). À época dos fatos geradores autuados, o art. 10 da referida IN indicava que a expressão do art. 319 do RA/2002 “iniciar o despacho de reexportação dos bens” deve ser entendida como a data “em que a declaração formulada pelo exportador receber numeração específica”²:

Art. 10. Tem-se por iniciado o despacho de exportação **na data em que a declaração formulada pelo exportador receber numeração específica.**

Em conformidade com a disciplina desta IN n.º 28/1994, “o despacho de exportação terá por base declaração formulada pelo exportador ou por seu mandatário” (art. 3º), sendo que “cada registro de exportação somente poderá ser utilizado em uma única declaração para despacho aduaneiro.” (art. 6º) Nesse sentido, a expressão “declaração formulada pelo exportador” do art. 10 se refere à Declaração de Exportação (DE), necessária para o despacho aduaneiro, que abrangerá um Registro da Exportação. O art. 2º da mencionada IN indicava o despacho de exportação somente poderia ter início após o RE:

Art. 2º O despacho de exportação será processado através do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

§ 1º O despacho somente poderá ter início após o registro de exportação - RE, no SISCOMEX, e dentro do prazo de validade desse registro.

§ 2º Os despachos indicados nos arts. 63 e 64 estão dispensados de registro de exportação.

A declaração de exportação, portanto, não se confunde com o registro de exportação, tratando-se de documentos distintos.

Com efeito, em conformidade com os arts. 523 e 524 do RA/2002, o Registro de Exportação abrange o conjunto de informações, inclusive de natureza fiscal, que caracterizam a operação de exportação, sendo disciplinada pela Secretaria de Comércio Exterior:

Seção II

Do Registro de Exportação

Art. 523. **O registro de exportação compreende o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento, devendo ser efetuado de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.**

Art. 524. O registro de exportação, no Siscomex, nos casos previstos pela Secretaria de Comércio Exterior, **é requisito essencial para o despacho de exportação de mercadorias** nacionais ou nacionalizadas, ou de reexportação.

² Redação alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1742/2017 para a data do registro da declaração: "Art. 10. Tem-se por iniciado o despacho aduaneiro de exportação na data em que a declaração for registrada."

Por sua vez, a declaração de exportação é o documento base do despacho de exportação de competência da Secretaria da Receita Federal, na forma dos arts. 525 e 526 do RA/2002:

Seção III

Da Declaração de Exportação

Art. 525. O documento base do despacho de exportação é a declaração de exportação.

Parágrafo único. **A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer diferentes tipos e formas de apresentação de declaração de exportação, apropriados à natureza dos despachos, ou a situações específicas em relação à mercadoria ou a seu tratamento tributário.**

Art. 526. A retificação da declaração de exportação, mediante alteração das informações prestadas, ou a inclusão de outras, será feita pela autoridade aduaneira, de ofício ou a requerimento do exportador, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Observa-se, portanto, que a disciplina da Receita Federal se circunscreve à Declaração de Exportação (DE), que foi tomada como parâmetro para verificar a tempestividade na reexportação das mercadorias nos regimes aduaneiros especiais. Ainda que a DE somente possa ser transmitida junto à Secretaria da Receita Federal após a emissão do RE em conformidade com a Secretaria de Comércio Exterior, o despacho de exportação dos bens somente pode ser devidamente iniciado junto à RFB por meio da DE, e não do RE. Na explicação do I. Fiscal trazida na diligência:

O Registro de Exportação (RE) era um procedimento prévio ao registro da Declaração de Exportação, sendo analisado por outros órgão, que não a Receita Federal do Brasil, e definido por legislação específica de cada órgão responsável pela sua análise. A consulta à necessidade de RE era realizada em sistema informatizado. (e-fl. 209)

Ou seja, somente com o RE não é possível que o exportador proceda com a exportação das mercadorias, sendo crucial que seja a ele vinculado uma DE.

Pelo histórico do despacho de exportação das e-fls. 182, observa-se que no presente caso a declaração de exportação (DE) somente recebeu a numeração específica na mesma data de seu registro, em 07/11/2005:

SA SALVADOR ALF

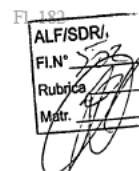
SISCOEX - EXPORTACAO

CONSULTA HISTORICO DESPACHO

10/07/2006 15:33 CR

NRO. DESPACHO: 2051317943/7				
DATA	NOME	CPF USUARIO/	DATA	MATRICULA
SITUACAO	SITUACAO	MATR. SERV.	BAIXA	BAIXA
SITUACAO ATUAL				
25/05/2006 AVERBACAO AUTOMATICA				
HISTORICO				
07/11/2005	DDE CONCLUIDA	420749165-15	-----	-----
07/11/2005	INCLUSAO PRESENCA CARGA	283949505-82	-----	-----
11/11/2005	DOCUMENTOS APRESENTADOS	0065385/3	-----	-----
11/11/2005	SELECAO PARA EXAME DOCUMENTAL	-----	-----	-----
06/01/2006	DISTRIBUIDO PARA VERIFICACAO	0076100/1	-----	-----
10/01/2006	INTERROMPIDO NA DISTRIBUICAO	0076100/1	16052006	0076100/1
16/05/2006	REDISTRIBUICAO DE DESPACHO	0076100/1	-----	-----
16/05/2006	DESEMBARACADO C/VERIFIC. -C. LARANJA	0076100/1	-----	-----
16/05/2006	ALTERACAO NOME NAVIO-EXPORTADOR	420749165-15	-----	-----
25/05/2006	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	093341127-86	-----	-----

PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - AJUDA



Foi somente nesta data que foi igualmente incluída a “presença de carga” para a reexportação. Isso porque, antes disso, a empresa não estava habilitada no RADAR, o que foi pleiteado por ela no processo 10074.001040/2005-81, protocolado em 23/08/2005. Essa habilitação somente ocorreu em 04/11/2005 (conforme informado pela empresa e confirmado pela fiscalização na diligência – e-fls. 209).

E aqui não é possível vislumbrar a ausência de mora da Recorrente na emissão do DE, como pretende aduzir em sua defesa. Ora, para qualquer interveniente no Comércio Exterior, é necessária a prévia habilitação no RADAR - Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros. Ao contrário do que pretende aduzir a Recorrente, o seu RADAR não estava com instabilidade, mas sim, **sem a habilitação para realizar exportações**. E somente em **23/08/2005** que a empresa ingressou com processo específico para buscar sua habilitação, mais de um mês depois do encerramento do prazo para instaurar o despacho de reexportação (13/07/2005).

Cumprе salientar que não consta da lei previsão específica para a suspensão do prazo do art. 319, § 11º do RA/2002 enquanto a empresa aguardava a regularização do RADAR. De toda forma, como dito, a Recorrente somente tomou providências para regularizar o seu RADAR mais de um mês depois do encerramento do prazo normativo, não cabendo se falar em mora da administração na análise de seu pedido que o teria prejudicado no cumprimento do prazo normativo de reexportação.

Importante salientar que como informado no item (iii.2) da resposta fiscal, “*para a reexportação era necessária a apresentação dos bens a um depósito alfandegado, sendo obrigação do depositário registrar a presença de carga no sistema no momento da entrada da carga, para a partir deste momento possibilitar o registro da Declaração de Exportação (que era o fato que determinava o início do despacho de reexportação nos moldes da IN/SRF 28/1994)*” (e-fl. 209) No presente caso, como visto, a carga somente foi registrada no SISCOMEX em 07/11/2005, data que houve o registro e numeração da DE.

Inexistem nos autos documentos para afastar a presunção de que as cargas somente foram informadas em 07/11/2005, data do registro da DE. A petição apresentada pela empresa no processo n.º 10580.004624/1987-73 em 30/06/2005 informando que as mercadorias estariam na Intermarítima Terminais Ltda. não demonstram que essas mercadorias efetivamente constam daquele estabelecimento naquela data. Primeiramente porque não foi anexado qualquer documento àquela petição que demonstrasse o recebimento das mercadorias. Além disso, a declaração da empresa Intermarítima Terminais Ltda. datada de 12/08/2005 (e-fl. 47) afirma que não teria recebido as mercadorias em 30/06/2005, mas sim em 04/07/2005, evidenciando o desencontro de informações. Acresce-se que não foram anexados quaisquer documentos para demonstrar a data do efetivo recebimento das mercadorias, sendo que a firma do representante legal da Intermarítima Terminais Ltda. somente foi reconhecida em 24/01/2006 (e-fl. 48), muito após a efetiva ocorrência da operação.

Diante disso, ainda que a transmissão do RE tenha ocorrido dentro do prazo de reexportação de 13/07/2005, é certo que a DE foi transmitida somente em 07/11/2005, momento no qual a legislação admite que ocorre o início do despacho de reexportação exigido pelo art. 319, § 11º do RA/2002. Confirma-se, com isso, o descumprimento do prazo estabelecido no regime aduaneiro especial, sendo cabível a multa do art. 72, I da Lei n.º 10.833/2003.

Tratando-se de previsão legal, não cabe nesta seara fazer juízo de proporcionalidade ou razoabilidade desta penalidade, sob pena de declaração de inconstitucionalidade vedada pela Súmula CARF n.º 2.

Por fim, não vislumbro no presente caso a possibilidade de aplicar o art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN e do princípio da boa-fé. Afirmo a Recorrente que teria agido em conformidade com a orientação ditada pela própria administração, realizando as tarefas que lhe eram possíveis para a reexportação. Contudo, não se vislumbra nos presentes autos qualquer orientação geral ou específica no sentido de que caberia à empresa emitir tão somente o registro de exportação para garantir a regularidade de sua reexportação. Como exigido pela legislação específica, mostra-se igualmente necessária a transmissão da declaração de exportação, para a qual a empresa precisa estar previamente habilitada no RADAR.

O que se vislumbra no presente caso foi a desídia da empresa ao buscar regularizar o seu RADAR depois de já transcorrido o prazo para a reexportação, respaldada tão somente em registro de exportação que, sozinho, não seria capaz de concluir a reexportação das mercadorias, que permaneceram no território nacional sem amparo no regime aduaneiro especial. O que se pretende com a penalidade é exatamente repreender as condutas como essa cometida pela Recorrente, de manter no território nacional mercadorias que não mais se encontravam respaldadas pelo regime aduaneiro especial, em desconformidade com a excepcionalidade desses regimes.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne